

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Embargante: ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS

Embargante: PAULO ROBERTO VIVEIRO CABRAL E OUTRO

Embargante: ELÓI DUTRA REIS

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RECURSAL ELEITA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão alvejada, pois, pela simples leitura da peça de embargos, verifica-se que os embargantes não lograram demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua irresignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por eles sustentada. Desse modo, sob o pretexto de omissão, vê-se claramente que os embargantes contestam o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos deste recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-83.2006.8.19.0068, em que figuram as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso pelas razões que seguem.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

*LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA*  
*DESEMBARGADORA*

## VOTO

Trata-se de embargos declaratórios nos quais os recorrentes sustentam que o acórdão não está eivado apenas de omissão e contradição, mas servem ao propósito de prequestionamento.

Requerem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, nos termos dos petítórios acostados aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, diante da tempestividade, com exceção dos segundos aclaratórios interpostos pelo Sr. Alcebíades Sabino dos Santos, em razão da aplicação dos princípios da unirrecorribilidade, bem como o da preclusão consumativa, mas nego-lhes provimento, no mérito, ante a absoluta ausência dos requisitos legais para sua interposição, previstos nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pela simples leitura das peças de embargos, verifica-se que os embargantes não lograram demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua irresignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por eles sustentada.

Como ficou exaustivamente demonstrado no acórdão, esta Corte decidiu, de forma unânime, pela responsabilização dos ora réus, pelos atos de improbidade administrativa a eles imputados.

Desse modo, sob o pretexto de omissão, vê-se claramente que o embargantes contestam o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto, ou seja, naqueles em que a jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Ainda neste último caso, deveria ter ocorrido qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devidamente delineadas no artigo 535 do CPC, cuja ausência acarretasse o efeito modificativo do *decisum*.

Definitivamente, não foi o que ocorreu no caso *sub examinem*. A decisão exarada por esta Relatora negou provimento ao recurso, sustentando o desprovimento com apoio em jurisprudência desta Corte.

Com relação aos embargos de declaração do Sr. Alcebíades dos Santos, de fls.1544/1548, insurge-se ele contra a decisão monocrática de indeferimento do pedido de adiamento, com vistas a retomar o tema em preliminar de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, para fins de prequestionamento, uma vez que o STF ainda não teria se pronunciado sobre o processo e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa.

Contudo, o aresto combatido, de forma expressa expõe as razões de decidir de forma cristalina, motivo pelo qual tal irresignação não merece prosperar.

No que concerne ao requerimento das notas taquigráficas do julgamento ocorrido, tal pedido não pode ser atendido, uma vez que não existe esse tipo de procedimento nos julgamentos das Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Quanto aos embargos de declaração do Sr. Paulo Roberto e Auto Posto Campomar Ltda, 1549/1554, reiteram o que já amplamente decidido por este Tribunal, pugnano pela necessidade de produção de prova pericial, bem como alegam a ausência de demonstração da perda patrimonial prevista no artigo 10 da LIA. Buscam com a interposição do presente recurso, um rejuízo da causa, o que é vedado nesta sede recursal.

Também o Sr. Elói Dutra dos Reis, em seus embargos de fls.1576/1584, busca um reexame de matéria decidida por este colegiado, ao fundamento não houve indicação do ato de improbidade praticado pelo réu; questão relativa ao litisconsórcio; e que não realizou qualquer ato posterior à edição do edital. Contudo, tais ilações não merecem prosperar, conforme decidido por esta Corte, em acórdão devidamente fundamentado, sobretudo porque a estimativa de preços realizada por ele, foi superfaturada como demonstrado no inquérito civil, o que configura improbidade inserta no art.10 da Lei 8.429/92, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, segundo orientação moderna do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento só se legitima quando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, incorrentes no caso concreto, como se verifica pela ilustrativa ementa a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 528/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE.** FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE PRETENDA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. (...)

**- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.**

(...) Recurso especial não conhecido.

(REsp 979.530/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008). (Original sem grifos)

Se os embargantes pretendem a modificação do julgado, deverão atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o eleito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

*LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA  
DESEMBARGADORA*